



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
***Agravo de Instrumento nº 2029021-94.2017.8.26.0000***

***Agravante: Município de São Paulo***

***Agravados: Allen Ferraudo e outros***

***Interessado: João Agripino da Costa Doria Junior***

***Comarca: 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo***

***Juiz: Dr. Adriano Marcos Laroca***

Vistos.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra a r. decisão de fls. 263/269, proferida nos autos da ***ação popular*** movida por ***Allen Ferraudo e outros*** contra ***Município de São Paulo e outro***, por meio da qual, foi deferida a tutela antecipada para compelir os requeridos a se absterem, imediatamente, de remover o patrimônio cultural composto por grafites, inscrições artísticas e murais espalhados pelos espaços urbanos públicos de São Paulo, sem a prévia manifestação e diretrizes do CONPRESP ou mesmo do Conselho Municipal de Política Cultural, sob pena de multa diária de quinhentos mil reais, além de outras sanções.

Narra o agravante, em síntese, que a remoção de alguns murais de grafite ocorrida na cidade de São Paulo, na Avenida Vinte e Três de Maio, foi devidamente justificada pelo exaurimento temporal da autorização conferida pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) e também pelo fato de que os murais já se encontravam degradados por pichações ou desgastados pela emissão de gases pelos veículos. Assevera que há política de fomento à arte de rua no âmbito municipal e que tal expressão cultural deve ser considerada à luz da paisagem urbana, de modo que não pode ser analisada tão somente sob a perspectiva do artista ou do entusiasta. Afirma que a manutenção da r. decisão implica perigo de dano irreparável à Municipalidade, pois interfere diretamente na nova política pública de revitalização da cidade e de combate à poluição visual, bem como estimula novas pichações e atos de vandalismo. Assevera que o bem cultural em comento tem natureza efêmera e transitória, de maneira que não é suscetível de tombamento ou de outro instrumento de preservação, a justificar a intervenção do CONPRESP, que apenas tem competência para analisar a presença de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
*Agravo de Instrumento nº 2029021-94.2017.8.26.0000*

grafites e outras expressões artísticas em muros de bens tombados, como já ocorreu, nos casos da Escola Estadual Professora Marina Cintra, nos Arcos da Rua Jandaia ou Arcos do Jânio.

Processe-se o presente agravo de instrumento *com outorga de efeito suspensivo*.

A princípio, o pedido contido na ação popular mostra-se, a meu ver, demasiadamente genérico e seu acolhimento liminar parece também tolher a ação do administrador, no cuidado e preservação de áreas e prédios públicos.

Não há dúvida que as manifestações artísticas, como é o caso do grafite, merecem toda proteção por parte do Poder Público, conforme assegura a Constituição Federal.

Por outro lado, não se pode perder de vista que incumbe ao próprio Poder Público exercer o poder de polícia ambiental e implementar políticas públicas para zelar pela paisagem urbana.

No caso da cidade de São Paulo, tais políticas são justificadas à vista das pichações, que se evidenciam verdadeiros atos de vandalismo, espalhados por toda a cidade.

Assim, se houver violação à manifestação reconhecidamente cultural e artística, isso deverá ser questionado e avaliado de forma individual.

O que não se pode admitir é a imposição de comandos genéricos à ação do administrador público, pois sua atuação estará totalmente frustrada e não haverá sentido em sua eleição pelo povo.

Diante disso, a determinação para que o Município se abstenha de remover, de maneira indiscriminada, quaisquer “*grafites, inscrições artísticas e murais espalhados pelos espaços urbanos públicos de São Paulo*” poderá tolher a ação do administrador público na fiscalização e preservação de áreas e prédios públicos.

Além disso, verifica-se que, na esfera administrativa, as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
***Agravo de Instrumento nº 2029021-94.2017.8.26.0000***

atribuições de proteção ao meio ambiente urbano contra poluição visual são conferidas à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU).

Ao CONPRESP incumbe à análise técnica de intervenções artísticas do gênero grafite em bens tombados, sob o enfoque da proteção destes últimos.

Desse modo, ao menos nesse momento, não é possível concluir pela necessidade de apreciação prévia por parte do CONPRESP acerca do cabimento das remoções dos grafites, o que também impede que se reconheça a verossimilhança das alegações dos autores nesse ponto.

Dispensadas as informações judiciais, intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta.

Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017

Maria Olívia Alves

Relatora